

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

01) Furto: Art. 155 - *Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Subtrair: intenção de assenhorar-se em definitivo do bem – *animus furandi* – caso contrário há *furto de uso* (fato atípico).

Obs: o *furto de uso* pode durar no máximo algumas horas ou alguns poucos dias, a coisa em questão não pode ser consumível e deve haver a efetiva e integral restituição do bem.

- deve haver posse vigiada da coisa por parte da vítima.

Coisa Móvel: que pode ser removida, sem que perca as suas características, inclusive semoventes.

§ 3º - *Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.*

- no caso de sinal de TV a cabo, haveria crime de furto, uma vez que o artigo 35 da Lei 8.977/1.995, estabelece haver ilícito penal na interceptação ou recepção não autorizada de sinal de televisão a cabo.

- Normalmente, subtrações de cadáver caracterizam *destruição, subtração ou ocultação de cadáver* (art. 212 CP). Entretanto, se o cadáver tiver dono e finalidade específica, há furto, como o que pode ocorrer em uma faculdade de medicina, no tocante aos cadáveres utilizados nas aulas de anatomia.

- subtração de coisas que estejam junto ao cadáver pode ser furto ou *violação de sepultura* (art. 210 CP).

- subtração de órgãos ou tecidos humanos, em princípio, constitui crime de lesão corporal (art. 129 CP) – corte de cabelo não autorizado para a venda - *vias de fato* (art. 21 da Lei das Contravenções Penais) - subtração de órgão ou tecido humano para fins de transplante é crime previsto pelo artigo 14 da Lei 9.434/1.997.

Coisa Alheia: não podem ser objeto material do crime de furto a *res nullius* e a *res derelicta*.

- coisa perdida (*res desperdicta*) também não pode ser objeto de crime de furto, muito embora tenha dono - caso quem a encontre não a devolva, no prazo legal de quinze dias, comete crime de *apropriação de coisa achada* (artigo 160, parágrafo único, inciso II, CP).

- pode ser cometido por qualquer pessoa, exceto o dono – o proprietário pode cometer o crime de *exercício arbitrário das próprias razões* (art. 346 CP).

- a vítima não precisa ser necessariamente o proprietário, podendo ser o possuidor ou, até mesmo, o mero detentor.

Consumação: retirada do bem da esfera de vigilância da vítima + *posse tranquila*, ainda que transitória (*teoria da illactio* ou *apprehensio rei*).

- STF e o STJ vêm adotando a *teoria da amotio*, menos favorável ao réu - consumação, no momento em que a coisa subtraída passa para o poder do agente, saindo da esfera de disponibilidade da vítima – inversão da posse -, ainda que por um curto espaço de tempo, independentemente de deslocamento.

a) Furto noturno: § 1º *A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.*

- não basta furtar durante a noite, deve haver o repouso, que indica menor vigilância sobre os pertences.
- cabível mesmo que ocorra em residência na qual não existam moradores ou em estabelecimento que esteja fechado no momento do delito - não se aplica, se ocorrer em estabelecimento comercial em funcionamento ou dentro de uma residência em que esteja ocorrendo uma festa.

b) Furto Privilegiado: § 2º *Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.*

- réu primário – não se exige aqui que tenha bons antecedentes.
- *pequeno valor* seria até um salário mínimo, na data do crime.